



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10480.007943/88-59

Sessão de : 04 de julho de 1990

ACORDÃO nº 201-66.415

Recurso nº: 82.876

Recorrente: USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A

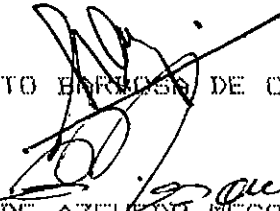
Recorrida : SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO IAA - RECIFE - PE


**IAA** - Contribuição devida ao ex-IAA (Decreto-Lei nº 308/67 e adicional instituído pelo Decreto-Lei nº 1.952/82). A saída de açúcar da usina para a Zona Franca de Manaus, quando isenta, deve ter sua entrada naquela região econômica devidamente comprovada. Prova feita pela fiscalização junto aos estabelecimentos, dados como destinatários do açúcar e estabelecidos na Z.F.M. no sentido de que o açúcar não entrara nos estabelecimentos fiscalizados. **Recurso negado.**

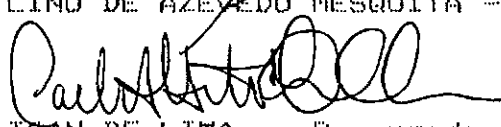
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1990.

*R* |  ROBERTO BARROSO DE CASTRO - Presidente

 LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

*R* |  IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 06 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, MARIO DE ALMEIDA, DITIMAR DE SOUSA BRITO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

CF/iris/AC-MAS



Processo nº 10480.007943/88-59  
Recurso nº: 82.876  
Acórdão nº: 201-66.415  
Recorrente: USINA UNIÃO E INDUSTRIA S/A

## R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada de haver dado saída, no período de abril de 1984 a fevereiro de 1985, com destino a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, a açúcar de sua produção, sem pagamento da contribuição instituída pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 308/67 e do adicional criado pelo Decreto-Lei nº 1.952/82.

Em virtude de exame procedido pela ex-fiscalização do I.A.A. junto às empresas dadas pela Recorrente como destinatárias das referidas mercadorias, foi constatado, consoante Termos de fls. 04 a 10, que deixaram de desembarcar no Porto de destino e pois de entrar nos estabelecimentos apontados como destinatários 13.000 (treze mil) sacos de açúcar consignados no demonstrativo de fls. 03.

Em razão desses fatos, a Recorrente é lançada de ofício da contribuição e do adicional referidos no montante de Cr\$ 96.284.725 (expressão monetária à época) e intimada a recolher esse débito, corrigido monetariamente, acrescido da multa de 20% e de juros de mora (Termo de Notificação de fls. 02).

Inconformada, a Empresa apresentou a impugnação de fls. 11 a 15.

A autoridade julgadora de primeira instância - Superintendente Regional em Pernambuco do ex-Instituto do Açúcar e do Alcool -, pela decisão de fls. 32, manteve a exigência fiscal, agravando a multa de 20% para 100%, ao fundamento de que a Empresa era reincidente específica.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 47 a 51, idênticas às da citada impugnação, sustentando, em resumo:

a) que o levantamento realizado pelos Agentes Fiscais se apresenta com falhas grosseiras e diversas contradições, uma vez que sequer aponta a fiscalização qual o dispositivo legal infringido pela Empresa;

b) nesse levantamento, a fiscalização ora relata que a mercadoria não dera entrada na Zona Franca de Manaus, ao mesmo tempo e, no mesmo termo, diz que as notas fiscais relativas à remessa de açúcar se encontram devidamente visadas pela Suframa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.007943/88-59  
Acórdão nº 201-66.415

c) não é verdadeira a afirmação fiscal de que não entrara na Z.F.M. a quantidade de sacos de açúcar relacionada no demonstrativo de fls. 03, uma vez que a Recorrente cumpria na ocasião todas as formalidades legais; é de se perguntar: "Somente serão consideradas entradas na Zona Franca de Manaus as mercadorias que estão registradas na Administração do Porto? "será que só existe, para Manaus o transporte Marítimo?";

d) da maneira que a fiscalização apresentou a Notificação "está exigindo indiretamente que a Recorrente ao vender os produtos de sua fabricação e comercialização, acompanhe os mesmos até o seu destino final";

e) a Recorrente atendeu às normas legais, então vigentes, especialmente ao disposto no art. 407, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 8.432/83 (do Governo de Pernambuco), qual seja de provar no prazo de 120 dias da data da emissão da nota fiscal de saída dos produtos focalizados a entrega dos mesmos na Zona Franca de Manaus, a seu destinatário, e isso fora feito, como o demonstram os documentos que juntara aos autos; e

f) nenhuma outra providência a Recorrente tinha a tomar, que não aquela determinada na legislação do Governo do Estado de Pernambuco citada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10480.007943/88-59  
Acórdão nº 201-66.415

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA**

A fiscalização do ex-IAA, mediante exame junto aos estabelecimentos na Zona Franca de Manaus para os quais a Recorrente indicara como destinatários de açúcar de sua produção, verificou pelo exame das notas fiscais que esses estabelecimentos apresentaram devidamente registradas pela Suframa que não deram entrada nesses estabelecimentos a quantidade de 13.700 sacos de açúcar, consoante demonstrativo de fls. 03 e Termos de fls. 04 a 10. Por estes termos, verifica-se que as empresas apresentadas pela Recorrente, como destinatárias do açúcar por ela remetidas à Zona Franca de Manaus, não receberam a mercadoria nas quantidades relacionadas no demonstrativo de fls. 02. É afirmativo, o sócio-gerente da firma Galúcio Com. e Rep. Ltda., que não recebera 7.000 sacos do açúcar dado como entregue pela Recorrente (Termo de fls. 10).

Do exame da documentação acostada aos autos, convenci-me de que não está devidamente comprovada a quantidade de 13.700 sacos de açúcar dados como destinados às empresas relacionadas no demonstrativo de fls. 02, no período apontado na denúncia fiscal.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1990.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA